



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720744/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.190 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE MATOZINHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. LEI 13.097/2015. INAPLICABILIDADE.

A entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) é infração punível com a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. A Lei 13.097/15 somente afasta as multas no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 se não tiverem ocorrido os fatos geradores de contribuição previdenciária (art. 48) e anistia as multas lançadas até 20/1/2015 (data da publicação da lei) e apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega (art. 49), o que não é o caso dos autos.

ERRO NO NÚMERO DE MESES DO AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO.

Constatado o erro na contagem do número de meses do atraso na entrega da GFIP, é de se determinar a correção do auto de infração com o consequente recálculo do valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido relativo à abstenção da Receita Federal de adotar medidas que penalizem o contribuinte devedor em atenção ao “princípio da intranscendência subjetiva das sanções” e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação do número de meses de atraso das competências 03 e 09 de 2012, com o consequente recálculo do valor da multa.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.190 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.720744/2017-01

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil por meio do qual exige pagamento de obrigação acessória consubstanciada em multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em sede de impugnação, o contribuinte defendeu que teria havido erro na contagem dos meses em atraso em relação às competências 03, 08 e 09 do ano de 2012, computados três meses, quando o correto seriam dois. Em razão disso, pleiteou a retificação do valor da multa. Requereu, ainda, que não lhe fossem impostas quaisquer limitações jurídicas por atos praticados pelo gestor municipal anterior, em atenção ao “princípio da intranscendência subjetivas das sanções.”

O acórdão da DRJ (e-fls. 30-34) não analisou todos os argumentos do contribuinte e concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 42-48) no qual reitera as alegações da peça impugnatória e pede a aplicação da Lei 13.097/2015, que anistiou as multas por atraso na sua entrega. Requereu ao final a retificação dos valores em razão do erro no número de meses em atraso e que a Receita Federal se abstenha de praticar atos que o penalizem em atenção ao “princípio da intranscendência subjetivas das sanções.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço, **à exceção do pedido relativo à abstenção da Receita Federal de adotar medidas que penalizem o contribuinte devedor em atenção ao “princípio da intranscendência subjetiva das sanções.”**

Há que se esclarecer que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais incumbe o controle de legalidade dos atos **praticados** pela administração tributária.

Assim, cabe aqui analisar se o auto de infração lavrado contra o recorrente está de acordo com a lei tributária vigente.

Desse modo, **o controle de legalidade ora exercido não alcança atos futuros**, de modo que não se pode conhecer do pedido formulado pelo recorrente no sentido de se determinar a abstenção da Receita Federal de praticar atos que eventualmente o penalizem.

Quando aos demais pontos, passo a analisar o seu mérito.

Da anistia prevista na Lei n.º 13.097/2015

O recorrente afirma, ainda, que a Lei n.º 13.097/2015 teria anistiado todas as multas por atraso na entrega da GFIP até 31/12/2013, e que poderia se beneficiar dessa anistia, tendo em vista que as GFIP entregues em atraso são de 2012.

Uma leitura mais cuidadosa e menos apressada da referida lei revela que a anistia ali prevista impôs o atendimento de alguns requisitos fáticos, os quais passamos a analisar.

Leia-se, portanto, o texto legal:

Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, **no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.** [Grifo nosso]

Conforme se observa da previsão do art. 48, a anistia de multa no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 pressupôs a entrega de declaração sem que tenham ocorrido os fatos geradores de contribuição previdenciária. Não é o que se verifica no caso concreto, de modo que a norma não pode ser aplicada.

Vejamos, então, o que dispõe o art. 49:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, **tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.** [Grifo nosso]

Já o artigo 49 prevê que a anistia só alcança as multas que tenham sido lançadas até o dia 20/01/2015 e que se refiram a declarações entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega, ou seja, no máximo com atraso de 1 mês.

Essa previsão também não corresponde ao caso concreto, uma vez que o lançamento é posterior a essa data e o atraso supera a previsão legal de um mês.

Assim, a anistia ali prevista não beneficia o recorrente.

Exatamente nesse sentido já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a exemplo do seguinte caso:

Numero do processo: 10120.730811/2015-11

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 29 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2010 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. LEI 13.097/2015. NÃO INCIDÊNCIA E REMISSÃO. INAPLICABILIDADE. A entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) constitui infração punível com a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

A Lei 13.097/15 inovou o ordenamento jurídico, mas somente se aplica a lançamentos efetuados até 20/1/2015 (data da publicação da lei) e desde que se refiram a GFIP entregue em atraso mas sem ocorrência de fatos geradores no período de 27/05/2009 a 31/12/2013 (art. 48), ou apresentadas até o último dia do mês subsequente ao previsto para a sua entrega (art. 49), o que não é o caso dos autos. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal verificar a subsunção do fato à hipótese legal. Afasta-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte comprovar o cumprimento da Lei.

Numero da decisão: 2003-000.490

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Nome do relator: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA [Grifo nosso]

Desse modo, entendo que a anistia prevista na Lei nº 13.097/2015 não se aplica às multas impostas à empresa recorrente.

Do equívoco no número de meses de atraso nas competências 03, 08 e 09 de 2012.

No ponto, entendo que assiste razão ao recorrente, como se pode observar do auto de infração (e-fl. 12) ora reproduzido:

AUTO DE INFRAÇÃO - MODELO I								
Multa por Atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP								
1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE								
CNPJ: 18.771.238/0001-86				Jurisdição: 0611301 - SETE LAGOAS - MG				
Nome Empresarial: MUNICÍPIO DE MATOZINHOS								
Endereço: PRACA BOM JESUS, 99 CENTRO - MATOZINHOS - MG - 35.720-000								
2 - DADOS DA DECLARAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANO-CALENDÁRIO 2012)								
Competência	Prazo Entrega	Data Entrega	Meses de Atraso	Número de controle da 1ª GFIP entregue	NºGFIPs na Competência	Base de Cálculo da Multa (BCM)*	Percentual aplicado	Valor da Multa (BCM x Percentual x 50%) ou Valor Mínimo
1	07/02/2012	25/05/2012	4	K3Q5BcaFKBt0000-7	1	401.302,13	8%	16.052,08
2	07/03/2012	31/05/2012	3	LKV4bCllyda0000-4	1	490.359,22	6%	14.710,77
3	06/04/2012	04/06/2012	3	IEKVjms1G0I0000-0	1	545.001,30	6%	16.350,03
4	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
5	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
6	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
7	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
8	06/09/2012	08/11/2012	3	XBN1gI3Vn5w0000-3	1	577.327,34	6%	17.319,82
9	05/10/2012	04/12/2012	3	Cj5TrkWqIx10000-8	1	581.049,28	6%	17.431,47
10	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
11	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
12	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
13	**/**/****	**/**/****	**	*****-*	***	***.***.***,***	**%	***.***.***,***
Valor total da multa devida								81.864,17
*A Base de Cálculo da Multa (BCM) corresponde ao montante das contribuições informadas na(s) GFIP(s) resultante do somatório do "Total" das rubricas "Segurado" (empregados/avulsos + contribuintes individuais) e "Empresa" (empregados/avulsos + contribuintes individuais + RAT + RAT agentes novatos + valores pagos a cooperativas + adicional cooperativas + comercialização de produção + eventos desportivo/patrocínio)								

De fato, o número de meses indicados de atraso nas competências **03, 09 de 2012 não está correto.**

No caso da competência 03/2012, o termo inicial da contagem do atraso foi o dia 07/04/2012, ao passo que a entrega da GFIP se deu em 04/06/2012, o que perfaz um atraso de dois meses, e não de três, como consta no auto de infração. É o que se infere do documento de e-fl. 21, ora reproduzido:

MG SETE LAGOAS DRF

Fl. 21

**Protocolo de Envio de Arquivos
Conectividade Social**

Prezado Cliente PREFEITURA MUN DE MATOZINHOS - 011877123800018600,

Seu arquivo almnnfznn900005.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 04/06/2012 às 16:00.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 98EF15D2.256B4B0B.BC732DD4.6256B3A4.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:ALMNNFzNna900005
Base de Processamento: BH
Município de apresentação da RE: Matozinhos/MG
Competência : 03/2012

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

Em relação à competência 09/2012, o termo inicial da contagem do atraso foi o dia 07/10/2012, ao passo que a entrega da GFIP se deu em 04/12/2012, o que perfaz um atraso de dois meses, e não de três, como consta no auto de infração.

Assim, dou provimento ao recurso no ponto, para determinar a retificação do número de meses de atraso das competências 03 e 09 de 2012, com o consequente recálculo do valor da multa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar a retificação do número de meses de atraso das competências 03 e 09 de 2012, com o consequente recálculo do valor da multa.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

